

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Decreto



DECRETO Nº. 131, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre o cancelamento de restos a pagar processados e não processados em exercícios anteriores e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Instrução nº 02/2024 expedida pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia,

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem a responsabilidade de zelar pelo cumprimento da programação orçamentária e financeira, devendo acompanhar a gestão dos recursos financeiros e a correta contabilização;

CONSIDERANDO que a Contabilidade deve evidenciar o nível de endividamento e a situação de liquidez do Município durante todo o exercício;

CONSIDERANDO que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 10.406, de 10/01/2002, Código Civil que trata da prescrição no seu art. 206, e;

CONSIDERANDO as normas de finanças públicas fixadas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO as recomendações do Tribunal de Contas do Estado para a boa gestão dos restos a pagar;

CONSIDERANDO a necessidade de Poder Executivo Municipal em aprovar por meio de **DECRETO** o cancelamento de restos a pagar conforme exposto nos considerando anteriores.

DECRETA:

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA
boavistadotupim.ba.gov.br

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba
boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Art. 1º. As despesas públicas constituídas como Restos a Pagar dividem-se em Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar Não Processados:

§ 1º. Consideram-se despesas de Restos a Pagar Processados aquelas em que o credor já tenha cumprido com as suas obrigações, ou seja, já tenha entregue o bem ou serviço; ou aquelas que tenham sido reconhecidas como líquido e certo o seu direito ao respectivo pagamento.

§ 2º. Consideram-se despesas de Restos a Pagar Não Processados aquelas que ainda dependem da entrega, pelo fornecedor, dos bens ou serviços ou, ainda, que tal entrega tenha se efetivado, mas o direito do credor ainda não tenha sido apurado e reconhecido pela autoridade pública competente.

Art. 2º- Consideram-se, pela Administração Pública, como Restos a Pagar as despesas devidamente empenhadas no exercício, mas, no entanto, **não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício**, distinguindo-se as processadas das não processadas

Art. 3º. As despesas inscritas em Restos a Pagar Processados e Não Processados poderão ser canceladas mediante processo administrativo assegurando o contraditório e ampla defesa dos credores, exceto se:

I - Referirem-se a convênios ou instrumentos congêneres, por meio do qual já tenham sido transferidos recursos de parcelas, ressalvado o caso de rescisão, ou ainda;

II - Referirem-se a convênios ou instrumentos congêneres, cuja efetivação dependam de licença ambiental ou do cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pela concedente.

Art. 4º. Será possível o cancelamento de Restos a Pagar nos seguintes casos:

I - Quando não for possível comprovar a existência de direito do credor;

II - Quando detectada duplicidade de empenho referente à mesma despesa ou outra inconsistência contábil;

III - Quando houver a prescrição;

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA
boavistadotupim.ba.gov.br

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba
boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



IV - Quando se comprove que o credor já recebeu o valor do débito;

V - Quando se tratar de valores irrisórios, provenientes de saldos de empenhos acerca dos quais não restam obrigações de nenhuma das partes.

VI - Quando se comprove que o valor inscrito em Restos a Pagar (RP) foi objeto de acordo judicial ou extrajudicial, especialmente quando houver o parcelamento da quantia a ser paga, devendo o débito ser reclassificado para dívidas a longo prazo no passivo da entidade;

VII - Outros casos não previstos nesse Decreto, decorrentes de motivo técnico ou jurídico desde que assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa do credor, nos termos da Instrução nº 02/2024 ou outro ato que vier a substituí-la.

Art. 5º Os processos administrativos de cancelamento de restos a pagar deverão observar e adotar os seguintes procedimentos:

§ 1º – Notificar aos credores acerca dos débitos a serem cancelados, bem como a promoção da publicação na imprensa oficial, de forma a assegurar-lhes o contraditório e ampla defesa, concedendo prazo não inferior a 15 (quinze) dias.

§ 2º – Emitir Certidão pelo foro competente atestando a ausência de processos judiciais pendentes dentro da relação dos credores em anexo;

§ 3º – Emitir uma Relação detalhada dos Restos a Pagar cancelados, discriminados por fonte de recurso, por exercício, por credor, por função e subfunção, indicando o número e a data do empenho, bem como, quando aplicável, o número, a data de início e a data final do contrato administrativo, convênio, acordo, ajuste, aditamento e outros instrumentos congêneres ao qual se refira, acompanhada da respectiva motivação.

Parágrafo único: Os documentos exigidos nos incisos I e II, deste artigo, poderão ser dispensados na hipótese de o processo administrativo contemplar elementos capazes de evidenciar a inequívoca ocorrência da prescrição.

Art. 6º. Para fins de cancelamento de Restos a Pagar observar-se-ão as normas orçamentárias, financeiras, patrimoniais e contábeis vigentes, bem como as

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA
boavistadotupim.ba.gov.br

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba
boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



disposições estabelecidas neste Decreto.

Art. 7º. Durante a execução dos Restos a Pagar não serão admitidas alterações nos valores anteriormente inscritos.

Art. 8º. Fica a **Secretaria Municipal de Administração** autorizada a cancelar os saldos de restos a pagar, inscritos até **31 de dezembro de 2022 alcançados pela prescrição legal quinquenal**, na forma do disposto no Código Civil Brasileiro e Decreto Federal nº 20.910/32, na condição de processados e não processados, respeitando o art. 4º e 5º, deste decreto;

Parágrafo Único - Não poderão ser cancelados os saldos de restos a pagar que estejam sob demanda judicial ou que, por algum motivo, devidamente comprovado, tenham os seus respectivos prazos prescricionais suspensos ou interrompidos.

Art. 9º. O não comparecimento do credor no prazo de **15 (quinze) dias** assegura à administração o direito de finalizar o processo administrativo com cancelamento do débito inscritos.

Parágrafo único - O não comparecimento, bem como, a não apresentação dos documentos listados por parte do credor, ensejará na abertura de processo administrativo para o cancelamento imediato do débito inscrito em restos a pagar nos exercícios anteriores a gestão atual.

Art. 10 - O Município constituirá uma comissão para elaboração de relatório final, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, que deverá ser ratificado por ato do procurador do Município e da Autoridade Competente.

§ 1º. A Comissão tem como função analisar os processos de despesas inscritas em Restos a Pagar Processados, Restos a Pagar Não Processados em exercícios anteriores e Saldos constantes no DCR (Demonstrativo de Contas do Razão) do exercício de 2024, devendo observar a comprovação das mesmas quanto à contraprestação em bens, serviços ou obras, e verificar se os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito comprovam o direito do credor, conforme estabelecido no art. 63, da Lei nº 4.320/64;

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA
boavistadotupim.ba.gov.br

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba
boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



§ 2º. Os restos a pagar oriundos de processos cujo Parecer concluir pela não legalidade da despesa deverá ser cancelados integralmente.

Art. 11. Fica resguardado o direito do credor que comprovar, respeitados os prazos legais, a existência do seu direito líquido e certo referente aos restos a pagar cancelado, devendo, neste caso, o município proceder com a reinscrição da dívida.

Art. 12. O Processo Administrativo deverá conter toda documentação necessária a instrução do processo.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Municipal de Boa Vista do Tupim - Bahia, em 25 de novembro de 2024.

Helder Lopes Campos

Prefeito Municipal

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA
boavistadotupim.ba.gov.br

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba
boavistadotupim.ba.gov.br